EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.375 - MG (2018/0045312-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	NATALLIA FERNANDES MARQUES E OUTRO(S) - GO047200
		MARCELO EUSTAQUIO BRAGA - MG108240
EMBARGADO	:	THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	TAYRONE DE MELO - GO002189
INTERES.	:	RECUPERA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS - GO033093

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 499):

> AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Conforme previsão do artigo 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível agravo regimental contra a decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Excelso Pretório exarado no regime de repercussão geral.
>
> 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.
>
> 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
>
> 4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

Não foi apresentada impugnação aos aclaratórios (fl. 521).

Em atenção à determinação da Corte Especial, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao apelo extremo, em 01.03.2019 (fl. 514).

Não obstante, em 31.05.2019 o recorrente opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão da Corte Especial (fls. 499/507), aduzindo que deve ser reconsiderado o aresto ou aplicado o princípio da fungibilidade recursal, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa.

É o relatório.

Não há mais nada a prover na espécie.

De fato, consoante se observa da certidão de fl. 514, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls. 468/473 em 01.03.2019.

Evidencia-se, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional junto ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte, inexistindo a possibilidade da análise dos presentes aclaratórios, opostos em momento posterior ao referido trânsito.

Feitas essas considerações, **determino o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência. Baixem-se os autos, caso ainda estejam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente